



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ENDEREÇO: Av. Chucri Zaidan,, 1240 - Chácara Santo Antônio - São Paulo /SP - 20 Andar CEP: 04711-130

PAT Nº: 20232910400004

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/05/2023

CAD/CNPJ: 00.280.273/0001-37

CAD/ICMS: 00000006398197

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/205/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL referente a mercadorias abrangidas pela EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito acima identificado foi autuado por ter promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe nº 557264, emitido em 17.05.2023. Demonstrativo da base de cálculo: R\$10.077,54 (Vlr. das mercadorias) x 5,5% (Dif. alíquota) = R\$ 554,26 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 554,26 x 90% = R\$ 498,84.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|---------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 554,26 |
| Multa de 90% (noventa por cento) | R\$ 498,84 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 1.053,10 |

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 19.06.2023, e apresentou

sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que o auto de infração seria indevido, devendo ser julgado improcedente, posto que o ICMS/DIFAL lançado fora devidamente recolhido, mediante emissão da nota fiscal nº 514644-1 de 17.05.2023 (Doc. 04), pois se trata de remessa por conta e ordem em operação com armazém geral (com previsão legal no art. 30 do Conv. S/N, de 15.12.1970 e art. 259 da Parte 4 do Anexo X do novo RICMS-RO), sendo tal nota fiscal emitida pelo armazém geral SANSUNG SDS LATIN AMÉRICA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 24.574.383/0002-50, a qual possui inscrição estadual de substituto tributário em Rondônia sob o nº 460729-5.

Ressalta ainda que o valor teria sido recolhido a maior (R\$ 1.068,59) que o cobrado pela fiscalização (R\$ 1.053,10), e que em razão do armazém geral possuir IE/ST no Estado de Rondônia, o imposto destacado na operação foi recolhido por apuração no final do mês (Doc. 05).

Ante o exposto, e por entender ser o referido auto indevido, requereu que o mesmo seja julgado totalmente improcedente e sua cobrança cancelada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor.

Regularmente notificado o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração alegando, com a juntada de provas (Docs. 04 e 05), que a operação se trata de remessa por conta e ordem em operação com armazém geral, nos termos do art. 30 do Conv. S/N, de 15.12.1970 e art. 259 da Parte 4 do Anexo X do novo RICMS-RO, cujo ICMS/DIFAL lançado teria sido recolhido, mediante a emissão da nota fiscal nº 514644 de 17.05.2023 pelo armazém geral detentor da inscrição estadual de substituto tributário em Rondônia nº 460729-5.

Pois bem, após a análise do caso sob exame, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, ou seja, de fato, a matéria tributável versa sobre a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, Danfe nº 557264 em anexo, por contribuinte localizado em outra unidade da federação, de que trata a EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços.

Neste sentido, constata-se também que a operação referente à aludida nota fiscal é de remessa por conta e ordem em operação com armazém geral, conforme CFOP 6105, e informações complementares do campo “Dados adicionais”, nos termos do art. 30 do Conv. S/N, de 15.12.1970 e art. 259 da Parte 4 do Anexo X do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Art. 30. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e nem o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte

pelas Notas Fiscais referidas no caput deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2 do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo acrescentando na coluna “Observações” o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

RICMS-RO/2018, ANEXO X, PARTE 4

Art. 259. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em outra unidade da Federação, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 30](#))

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando seu endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ.

§ 1º. Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma deste artigo não será efetuado o lançamento do IPI e nem o destaque do ICMS.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - **Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário contendo** os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma deste artigo;

b) natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros”;

c) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo pelo estabelecimento depositante;

d) o **lançamento** do IPI e o destaque **do ICMS**, se devidos, com a declaração: “O pagamento do IPI e do ICMS é de responsabilidade do

Armazém Geral”;

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas”;

c) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo, pelo estabelecimento depositante;

d) chave de acesso, em campo próprio, da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas neste artigo e no inciso I do § 2º.

§ 4º. A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na EFD ICMS/IPI, conforme [Guia Prático](#).

§ 5º. O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará na EFD ICMS/IPI conforme [Guia Prático](#), a Nota Fiscal a que se refere este artigo, lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito relativo a imposto pago pelo armazém geral. (G.n.)

Some-se a isso que o remetente (Samsung SDS/armazém geral-SP) possui IE/ST nº 460729-5, como alegado pelo sujeito passivo, sujeitando, assim, ao previsto no art. 4º da IN nº 005/2016/GAB/CRE, *in verbis*, ou seja, o valor apurado nas declarações referidas no artigo 3º da aludida Instrução Normativa (abaixo transcrito) como no presente caso, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por meio de GNRE, código de receita 10011-0 – ICMS consumidor não contribuinte, outra UF, por apuração, então em relação a cada operação, conforme, por engano, entendeu o fiscal autuante, com razão, portanto, o sujeito passivo, o que afasta, por via de consequência, o lançamento do ICMS/DIFAL efetuado no Posto Fiscal por meio do presente auto de infração:

Art. 3º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1o, que possuírem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão enviar à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia mensalmente:

I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, nos termos do Convênio ICMS 57/95, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

II - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, conforme estabelecido na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, atentando-se para os procedimentos fixados no Ajuste

SINIEF 06/15, cujo teor encontra-se reproduzido nos artigos 87-A e 87-B1 do decreto n. 8321/98, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD ficam dispensados de enviar os arquivos mencionados nos incisos I e II do caput, devendo, nesse caso, informar as operações e as prestações acobertadas pela diferença de alíquotas por meio da EFD, no campo de registro E300 e respectivo registros “filhos” da EFD.

§ 2º - Os contribuintes optantes pelo regime simplificado de tributação, estabelecido pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que não estejam obrigados à EFD, em substituição aos arquivos mencionados nos incisos I e II, deverão informar as operações e as prestações atinentes ao diferencial de alíquota via declaração eletrônica, por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por meio de link disponível no Portal do Simples Nacional, conforme disciplinado na Resolução CGSN n. 123, de 14 de outubro de 2015.

*Art. 4º. **O valor apurado com base nas declarações referidas no artigo 3o deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de Guia Nacional de Tributos Estaduais – GNRE, utilizando-se do código de receita 10011-0 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por apuração. (G.n)***

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu, à luz da legislação tributária vigente, da acusação fiscal imposta, sobrevindo sua negativa, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 1.053,10.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 27/08/2023 .

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **27/08/2023**, às **20:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.